SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002931-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Pamela Borges Rodrigues de Campos

Requerido: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais movida por PAMELA BORGES RODRIGUES DE CAMPOS em face de ATIVOS S/A. A requerente aduz, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local descobriu que seu nome estava inscrito nos órgão de proteção de crédito devido a contrato no valor de R\$130,34. Sustenta que não possui nenhum vínculo com a requerida que pudesse originar o débito. Alega que tentou várias vezes, através de contato telefônico, colher informações com a requerida a respeito da negativação, entretanto nada lhe foi informado. Juntou documentos (fls.14/25).

Deferida a justiça gratuita, bem como a tutela de urgência para suspender os efeitos da negativação (fls. 41).

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora e juntando documentos (fls. 47/118).

Houve réplica (fls. 122/131).

Intimadas as partes, a requerente alegou não ter provas a produzir e a requerida absteve-se de especificar provas (fls. 139/142).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido à autora ante a ausência de elementos que infirmem aqueles que motivaram a sua concessão.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A negativação é fato incontroverso e a cessão de crédito está comprovada pelos documentos que acompanham a resposta.

A ré não comprovou a existência de crédito em seu favor, e consequentemente, a adequação da inserção dos dados da autora em cadastro de proteção ao crédito.

As informações que integram a contestação (fls. 55) são insuficientes para

comprovar a alegação de tratar-se de devedor contumaz porque, além de não se poder verificar sua origem, não se harmonizam com o extrato de fls. 24/25.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

É certo que a celebração dos contratos, na hipótese, ocorre de diversas formas. No entanto, competiria à ré a comprovação da existência do crédito, deixou de especificar provas, aquiescendo o julgamento da lide no estado em que se encontra, sem antes desincumbir-se do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelos autores de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a capacidade econômica das partes e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a inexistência do débito reclamado e, consequentemente, determinar a exclusão da negativação; (2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 atualizada desde a data desta sentença pela Tabela de Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará arequerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA